



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

PROCESSO Nº 6446/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE DOAÇÕES (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA O ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do ano de 2021, às 08h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PANE EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38, com sede na rua Coronel Leopoldo Prado, nº 699 A, CEP: 13574-170, Vila Prado, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 25/06/2021, às 17h25min., conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.”*

O certame em questão não teve declaração de vencedor e, por analogia, considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso dos lotes e/ou certame. A licitação em epígrafe restou fracassada em 24 de junho de 2021, sendo 24 horas para manifestação de intenção de recurso e 03 (três) dias para apresentação da peça recursal, com as razões do recurso.

As razões de recurso foram disponibilizadas para conhecimento público e para eventual interposição de contrarrazões, o que não ocorreu.

## **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Alega que sua desclassificação se deu de modo equivocado pela Administração, pois não recebeu e-mail de convocação para exercer seu direito. Afirma ainda que se manifestou dentro do prazo legal no dia 21/06/2021, às 17h12min56seg via sistema licitações-e e via e-mail também.

É a apertada síntese dos fatos.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO:**

Recebidos os autos e verificado o preenchimento das condições de admissibilidade do recurso, passamos a analisar o mérito para deslinde do caso concreto.

Como consta dos autos, o licitante foi convocado pela ordem de classificação do lote 02 do certame, na forma estabelecida em edital, senão vejamos:

**8.8.** *Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que **manifeste seu***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

*interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer.*

**8.8.1. É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.**

**8.8.1.1. Não sendo possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).**

Como podemos observar o edital é claro na forma de convocação do licitante. Frisamos que o edital é que a notificação será por **e-mail e/ou via licitações-e**. Ou seja, a notificação poderá se dar por um meio ou pelo outro.

A Administração primando pela publicidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, além da vinculação ao instrumento convocatório, adota em todas as licitações promovidas por meio eletrônico a convocação pelos dois meios. Essa situação resta prejudicada quando não há informação quanto ao e-mail de contato do licitante.

O item 8.8.1.1 deixa explícito que é de responsabilidade do licitante o acompanhamento dos atos na plataforma licitações-e.

O Recorrente traz em suas razões trechos da legislação pertinente ao pregão eletrônico, destacando que o nosso edital está em consonância com a Lei de Regência, de modo que não há quaisquer ilegalidades nas exigências nele apresentadas. Desta forma, concluímos que o Recorrente reconhece, de maneira explícita, que as exigências nele contidas são coerente e estão adstritas a legalidade.

Entretanto, no ponto tocante ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Recorrente afirma que não há embasamento para esta exigência.

Ocorre que há um equívoco de análise neste ponto, uma vez que nossos editais já foram objeto de análise pelos órgãos de fiscalização e controle, em especial o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual nunca verificou qualquer inconsistência ou ilegalidade nesta exigência, pelo fato de a mesma estar pautada pela razoabilidade em sua forma, de modo que seu cumprimento é perfeitamente passível de cumprimento.

Além disto, como já exposto, existe o fato da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, se o que está estabelecido em edital não ofende ou é defeso a lei, deve ser estritamente observado pelas partes, licitantes e Administração, na figura do pregoeiro e sua equipe.

A convocação se deu em 18/06/2021, às 09:46:13 via sistema licitações-e e via e-mail às 09:45, no endereço constante da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrente.

Desta forma, o licitante teve todo o expediente do dia 18/06/2021 para se manifestar, bem como até as 09h45min do dia 21/06/21 (segunda-feira) para se manifestar.

Usando analogia ao caso, o próprio sistema licitações-e trata a manifestação de interesse em recorrer de modo contínuo, ou seja, a partir do momento que é declarado vencedor, o próprio sistema conta o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de sua finalização ser em dia útil ou não.

Como vemos, não foi este o tratamento dado ao caso, o prazo se encerrou na segunda-feira, dia útil, dentro da razoabilidade do ato e de acordo com o estabelecido em edital.

Em analogia ainda com o prazo de manifestação de interesse em recurso, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou, no sentido de que o razoável seria, no mínimo, 30 minutos (Acórdão N° 1020/2010 – TCU – Plenário). Mas noutra direção o TRF 2ª Região (Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) considerou razoável o prazo de 4 minutos e 25 segundos:

*7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em **24/02/2012 às 16:06:20**, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em **24/02/2012 às 16:10:45**. Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.*

*8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (grifou-se)*

Destarte, verifica-se que a Administração teve sua conduta pautada pela legalidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e todos os princípios correlatos.

Para finalizar, destacamos ainda que não houve qualquer questionamento no sentido da inexistência ou obscuridade do texto do edital, estando, portanto, as partes vinculadas ao seu cumprimento, como já amplamente exposto até aqui.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## **Do julgamento**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **PANE EIRELI – ME, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Leonardo C. Rodrigues  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021 PROCESSO Nº 6446/2021 SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE DOAÇÕES (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA O ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aos 16/07/2021, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PANE EIRELI - ME**, protocolado nesta Administração no dia 25/06/21. Com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julgou os recursos apresentados pela **PANE EIRELI - ME** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas em ata e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*